

Recibo Eletrônico de Protocolo - 8679059

Usuário Externo (signatário): Diéssica Teodoro do Amaral da Silva
IP utilizado: 177.53.173.243
Data e Horário: 17/06/2020 14:51:57
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 13040.102355/2020-60

Interessados:

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ES

Protocolos dos Documentos (Número SEI):**- Documento Principal:**

- Requerimento Requerimento 8679058

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério da Economia.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

SIND TRAB IND CIM C G L A C C B C C A P P C N R P C R P L S C A E P M C A E E S, CNPJ n. 32.399.032/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ODILON PEREIRA SANTANA;

E

SINDICATO DA IND DE PRODUTOS DE CIMENTO DO EST ESP SANT, CNPJ n. 27.067.487/0001-86, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RAPHAEL CASSARO MACHADO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso, Ladrilhos, Artefatos de Cimento, Cerâmica de Barro Cozido para uso da Construção, Azulejos e Pisos, Produtos de Cerâmicos Não-Refratários, Produtos Cerâmicos Refratários, Porcelanas, Louças, Sanitários de Cerâmicas, Argamassa e Estruturas Pré-Moldadas de Concreto Armado no Estado do Espírito Santo**, com abrangência territorial em ES.

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de março de 2020, nenhum trabalhador que nesta data esteja exercendo atividades nas empresas, poderá perceber salário inferior aos pisos salariais abaixo discriminados:

PISO 1: Ajudante, vigia e porteiro - **R\$ 1.045,00.**

PISO 2: Balanceiro, auxiliar de concretagem, auxiliar de armador, auxiliar de manutenção, recepcionista, operador de betoneira - **R\$ 1.050,00.**

PISO 3: Concretador, pedreiro refratário, refratarista, armador, pedreiro de acabamento, pintor, operador de máquina de produção, oficiais e gesseiros - **R\$ 1.235,91.**

PISO 4: Operador de pá carregadeira, operador de empilhadeira, Mecânico de manutenção, eletricista de manutenção industrial e soldador - **R\$ 1.571,44.**

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em face das dificuldades vividas momentaneamente devido a pandemia provocada pelo corona vírus, não foi objeto de negociação os reajustes salariais para a categoria, mas fica mantida a data base em 01 de março, sendo que as partes se reunirão em até 60 (sessenta) dias após a revogação do Decreto Legislativo nº 6 de 06/03/2020, para discutir eventual reajuste salarial.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DO DEMONSTRATIVO

As empresas fornecerão demonstrativo de pagamento com a descrição das quantias pagas e dos descontos efetuados, identificando a fonte pagadora, valor do FGTS e os descontos previdenciários, fiscais, sindicais e antecipações.

CLÁUSULA SEXTA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas efetuarão até o dia 20 (vinte) de cada mês, um adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) do salário a todos os trabalhadores.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS HORAS EXTRAS

Ocorrendo necessidade imperiosa por motivo de força maior, atendimento ou conclusão de serviços inadiáveis, poderá ser prorrogada a jornada de trabalho por limite máximo de 02 (duas) horas, sendo nos dias úteis com o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, e 100% (cem por cento) sobre a hora normal em folgas, domingos e feriados.

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - DO ADICIONAL NOTURNO

As empresas pagarão a título de adicional noturno um percentual de 30% (trinta por cento) sobre as horas trabalhadas em horário noturno.



Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA – ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão a todos os trabalhadores alimentação, permitindo-se o desconto de cada empregado o valor mensal de no máximo 15% (quinze por cento) da alimentação concedida.

Parágrafo Primeiro - Os empregados, mediante consulta da empresa, poderão optar pelo fornecimento de Vale Alimentação, no valor de R\$ 244,35 (duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) mensais. Não sendo possível a utilização dos dois sistemas. O ticket estabelecido neste parágrafo será pago até o 5º dia útil de cada mês, sendo que não se aplica nessa hipótese o desconto do caput da cláusula.

Parágrafo Segundo – Em caso de falta injustificada do empregado, a empresa poderá descontar no mês subsequente o valor proporcional a um dia do auxílio-alimentação.

Parágrafo Terceiro – Nos termos do artigo 457, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho, o benefício constante do caput desta cláusula terá caráter indenizatório, não sendo consideradas verbas verba salarial e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário e, será fornecido aos empregados, inclusive, no período de férias.

Parágrafo Quarto – as empresas que reduzir o salário e a jornada de trabalho de seus empregados poderão reduzir, na mesma proporcionalidade, o valor do vale alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO LANCHE

As empresas fornecerão um lanche para todos os trabalhadores durante a jornada de trabalho, composto de café com leite e pães, manteiga ou similar, mantendo as condições mais favoráveis.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

As empresas participarão a título de Plano de Saúde, contribuindo com o valor de R\$ 89,42 (oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), para o Plano Individual ambulatorial e/ou participativo, podendo descontar do empregado o valor de R\$ de 1,00 (um real).

Parágrafo primeiro – Fica acordado que as empresas se responsabilizarão com o valor específico do caput desta cláusula, sendo que se o empregado optar pelo plano familiar irá arcar com o valor que exceder o estipulado, sendo que o valor será descontado em folha de pagamento. Fica também autorizado por meio deste instrumento o desconto em contracheque do valor referente à coparticipação devido pelo empregado.

Parágrafo Segundo – A indicação do plano de saúde será preferencialmente do SINTRACICAL que poderá indicar a empresa seguradora, bem como a empresa de



corretagem, assessoria e consultoria, para os empregadores contratarem.

Parágrafo Terceiro – As empresas manterão o pagamento do plano de saúde na forma e condições previstas nesta cláusula, para os empregados que estejam recebendo o benefício do INSS e Aposentadoria por invalidez, salvo na hipótese de desligamento definitivo.

Parágrafo Quarto – Havendo recusa, no tocante ao recebimento do benefício, que ultrapasse a contribuição estipulada no caput desta cláusula, o empregado deverá manifestar sua discordância, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de sua admissão e/ou implantação do respectivo benefício, ficando o empregado com cópia da sua oposição, que só terá validade se devidamente protocolada junto ao empregador.

Parágrafo Quinto – O empregado que estiver afastado e deixar de pagar de pagar a sua parcela do plano de saúde por 3 (três) meses consecutivos perderá automaticamente o benefício enquanto permanecer inadimplente.

Parágrafo Sexto - Se a empresa empregadora já tiver contratado plano de saúde, não esta obrigada a fazer o citado plano de saúde previsto caput inciso desta clausula, podendo continuar no que já estiver contratado/conveniado, salvo se o empregado optar em aderir ao plano de saúde, conforme a presente convenção.

Parágrafo Sétimo – O plano de saúde previsto na presente cláusula, incisos e parágrafos, poderá conter cláusulas de coparticipação dos empregados quando do seu uso, desde que expressamente autorizado por escrito pelo empregado, à exceção do plano de saúde ambulatorial previsto no caput e inciso I da presente cláusula.

Parágrafo Oitavo - Os municípios que não tiverem rede credenciada de operadora de plano de saúde com atendimento ambulatorial, não será necessário á contratação de plano de saúde ambulatorial previsto nesta cláusula, sendo que se vier posteriormente ter a referida rede credenciada de operadora de plano de saúde com atendimento ambulatorial, este parágrafo fica sem efeito. Entretanto, nos municípios que não tiverem rede credenciada de operadora de plano de saúde com atendimento ambulatorial, se o empregado quiser aderir ao plano de saúde de maior cobertura, a empresa fica obrigada a pagar a parte que lhe cabe referente ao plano de saúde ambulatorial, previsto no inciso I desta clausula.

Parágrafo Nono - O plano de saúde da presente cláusula, letras e incisos tem que ser obrigatoriamente registrado na Agencia Nacional de saúde.

Parágrafo Décimo: O pagamento do valor acima é de natureza indenizatória.

Parágrafo Décimo Primeiro: O empregado fará jus ao plano de saúde a partir do momento que completar do 30ª (trigésimo) dia de labor. A partir deste período, a empresa deverá contratar o plano de saúde e o empregado deverá respeitar as carências contratuais do plano de saúde. Antes deste período não há qualquer obrigação quanto à contratação do plano de saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FARMÁCIA

As empresas manterão convênio com farmácias ou pagarão as despesas com aviamento de receitas médicas dos empregados e dependentes legais (filhos e esposa/companheira),



devidamente comprovados, descontando dos salários em no mínimo, 04 (quatro) parcelas mensais, não podendo o empregado comprometer mais de 30% (trinta por cento) do salário neste objetivo.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, no valor de R\$ 7,00 (sete reais), observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em caso de Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido;

II - R\$ 12.000,00 (doze mil reais) Indenização Especial por Morte Acidental (IEA), O capital segurado da Morte do Titular do Seguro e a cobertura de Indenização Especial por Morte Acidental se acumulam para efeito de indenização.

III – Até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

IV – R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em caso de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), observado as instruções emitidas pela SUSEP.

V – R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de indenização em caso de Invalidez Total e Permanente por Doença adquirida no exercício profissional do empregado (a) (PAED);

VI - Ocorrendo a morte do empregado (a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente na data da ocorrência do sinistro, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado;

Parágrafo Único – As coberturas IFPD e PAED são consideradas antecipação da cobertura básica para morte. No caso de IFPD e PAED para efeito de indenização será considerada a cobertura que ocorrer primeiro, sendo excluída automaticamente a outra remanescente. Após o recebimento de 100% (cem por cento) desta indenização o segurado será excluído do grupo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO



No ato da rescisão os empregadores são obrigados a entregar o Perfil Profissiográfico previdenciário (PPP).

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

Fica convencionado que o aviso prévio, já com as alterações impostas pela Lei 12.506/2011, será aplicado da seguinte forma:

- a) Os primeiros trinta dias do aviso prévio serão trabalhados ou indenizados, ou seja, da forma que desejar o empregador.
- b) Os dias excedentes a 30 serão sempre indenizados.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA GARANTIA PARA APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovarem estar no máximo 18 (dezoito) meses para aquisição do direito de aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contam no mínimo 05 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, ficará assegurado trabalho e salário durante o período que faltar para se aposentar.

Parágrafo Único - O Contrato de Trabalho nestas circunstâncias somente poderá ser rescindido por mútuo acordo, por pedido de demissão ou demissão por justa causa, em todos os casos com assistência do Sindicato Profissional.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

Fica convencionado que a jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, devendo haver prorrogação da jornada de segunda a quinta-feira e sem prorrogação na sexta-feira, visando à compensação do sábado.

Parágrafo Primeiro – Fica instituído um sistema de banco horas, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e com fundamentos no art. 59, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicado a todos os contratos de trabalho abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho que poderá ser regulamentado regras abaixo, sendo as horas objeto deste acordo compensadas no limite máximo de 12 (doze) meses após o mês referencial.

Parágrafo Segundo - O gozo das folgas em compensação das horas já trabalhadas em crédito ou para débito no Banco de Horas, deverá ser programada em comum acordo entre as partes, não sendo permitida a falta sem acordo prévio.



Parágrafo Terceiro - Em caso de ausência de comum acordo, poderá a empresa determinar a folga para compensar horas em crédito ou débito com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Quarto - Sempre que solicitado, a Empresa fornecerá aos empregados extrato mensal, informando-lhes o saldo positivo ou negativo existente no Banco de Horas.

Parágrafo Quinto - As horas compensadas serão 1 x 1, ou seja, uma hora trabalhada será compensada por 1 hora de folga.

Parágrafo sexto - Fica também autorizada a troca de turno do trabalhador desde que avisado com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Parágrafo Sétimo - Nos termos do artigo 611 – A da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas poderão mover os feriados municipais, estaduais e federais, desde que dentro do mesmo ano corrente, compensando as horas correspondentes aos dias alterados nos termos do parágrafo quarto.

Parágrafo oitavo - Em caso de o empregado laborar no sábado, domingo e/ou feriado sem a devida compensação / folga, a empresa se obriga a remunerá-lo com acréscimo de 100% (cem por cento) pelas horas trabalhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JORNADA 12 X 36

Nos termos do artigo 59 – A da Consolidação das Leis do Trabalho, fica autorizada a contratação de empregados pela jornada de trabalho doze horas de trabalho, seguida por trinta e seis horas ininterruptas de descanso (12x36).

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

Fica autorizada as empresas a adotarem o intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos nos termos do artigo 611 – A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - O intervalo supramencionado poderá ser adotado para todos os empregados ou por setores da empresa.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GREVES DE MOTORISTA DO TRANSPORTE COLETIVO



Poderão as empresas, por motivo de greve de motoristas do transporte coletivo, fornecer transporte privado para buscar e levar o empregado ao local de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Caso seja fornecido o transporte privado, não poderá o empregado se recusar a trabalhar, sob pena de ser considerado falta injustificada.

Parágrafo Segundo - Caso a empresa não forneça o transporte privado, o dia não trabalhado em razão da greve poderá ser compensado em outro dia ou lançado no Banco de Horas, nos termos da Cláusula supramencionada.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão com o acréscimo estabelecido por este instrumento coletivo.

Parágrafo Quarto - As faltas, assim como os atrasos injustificados, em dias programados da compensação, serão descontadas conforme legislação aplicável ou, dependendo de aprovação da chefia, compensados em outros dias, mediante solicitação do empregado, sempre condicionada à aprovação da chefia

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO LOCAL PARA ALIMENTAÇÃO

Em cada empresa terá um local apropriado para refeição dos trabalhadores, dentro das especificações das Normas de Higiene do Trabalho, assim como sua localização deverá ficar resguardada do ruído e da trepidação, decorrente da atividade da empresa.

Parágrafo Único - As empresas são obrigadas a fornecer água filtrada e gelada para todos seus empregados, assim como recipiente próprio para se beber individualmente ou bebedouros com esguicho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ASSEIO E CONSERVAÇÃO

Os empregadores são obrigados a manter durante toda a jornada de trabalho, as instalações sanitárias (masculinos e femininos) em permanente processo de higienização, sempre limpos e desprovidos de quaisquer odores, conforme previsto na NR 24.

Parágrafo Primeiro - Os gabinetes sanitários deverão ser mantidos em estado de asseio e higiene, ou seja, contendo sempre papel higiênico.

Parágrafo Segundo - As empresas se obrigam a manter no local de trabalho armários individuais com cadeado para guarda de roupas e pertences pessoais dos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS

A empresa enviará para o Sindicato dos Trabalhadores o seu Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), desde que solicitado por escrito pelo SINTRACICAL.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), cuja guarda e manutenção é de responsabilidade do empregado, desde que a empresa tenha local adequado e seguro.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO UNIFORME

As empresas fornecerão gratuitamente 02 (dois) jogos de uniformes a cada empregado, sendo que os mesmos serão substituídos caso haja dano no uniforme ocorrido no trajeto e/ou em serviço, assim como desgastes causados pelo trabalho, a empresa fará sua reposição ou substituição imediatamente, sem ônus para o empregado.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS ELEIÇÕES SINDICAIS

Nos dias em que se realizarem eleições sindicais do Sindicato dos Trabalhadores, será permitida a instalação de uma URNA em local previamente acordado com a empresa e o Sindicato, bem como o acesso de mesários e fiscais do processo eleitoral. As empresas autorizarão o deslocamento interno de seus empregados associados para votarem, sem prejuízo da atividade laboral.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas se comprometem em liberar os diretores e membros do conselho fiscal do Sindicato dos Trabalhadores por 03 (três) dias no mês, em no máximo dois diretores por empresa, em semanas alternadas, ou seja, sempre 01 (um) a cada semana, concedendo também livre acesso à direção da empresa aos dirigentes do Sindicato profissional.



Parágrafo Primeiro - Quando as liberações ultrapassarem o limite de 03 (três) dias no mês fica a empresa isenta do pagamento dos dias excedidos.

Parágrafo Segundo - Quando das negociações coletivas com a categoria econômica, serão liberados os membros da comissão de negociação do Sindicato dos Trabalhadores, em no máximo 02 (dois) diretores por empresa, mediante comprovante de comparecimento emitido pelo SINPROCIM.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE ADMITIDOS E DEMITIDOS

As empresas informarão ao Sindicato dos Trabalhadores relação nominal dos empregados e de todas as admissões e demissões que estiverem sendo efetuadas, desde que solicitado pelo Sindicato Profissional.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas repassarão ao Sindicato Profissional até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, por meio de boleto bancário que deverá ser impresso no site www.sintracical-es.org.br, o valor retido de seus empregados a título de mensalidade sindical. Mensalmente deverá ser encaminhada a entidade sindical a relação nominal dos empregados, bem como do valor descontado a tal título.

Parágrafo Primeiro – Conforme deliberação da assembleia dos trabalhadores e determinação do inciso IV, art. 8º CF, e letra “e”, do art. 513 da CLT, combinados com art. 5º letra “a” Estatuto Social do Sintracical, o valor do desconto é igual 1,5% (um vírgula cinco por cento), do salário base de cada empregado.

Parágrafo Segundo - O determinado no parágrafo anterior, não trará prejuízo ao que determina os incisos II do Art. 5º, e V do Art. 8º da Constituição Federal, bastando para isso, formular tal pedido individualmente.

Descumprimento do Instrumento Coletivo


CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA MULTA

O não cumprimento de quaisquer das cláusulas fixadas neste instrumento coletivo, acarretará aplicação de multa de R\$ 220,00 (duzentos e vinte e dois reais) por cláusula infringida, em favor da parte prejudicada, após 15 (quinze) dias de notificação prévia e formal pelo Sindicato Profissional.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA RENOVAÇÃO

As partes se comprometem em iniciar o processo de negociação, para renovação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término de sua vigência.



ODILON PEREIRA SANTANA

Presidente

SIND TRAB IND CIM CGLACCBCCAPPENRPCRPLSCAEPMCAEES



RAPHAEL CASSARO MACHADO

Presidente

SINDICATO DA IND DE PRODUTOS DE CIMENTO DO EST ESP SANT